



Câmara Municipal de Jaguariúna

REJEITADO
 Em 05/11/24
COMILSON SILVA
 PRESIDENTE

REJEITADO	
Favoráveis	2
Contrários	10
Abstenções	
<u>05/11/24</u>	<u>COMILSON SILVA</u> Presidente

Processo Nº 080 Exercício de: 2024

Encaminhado à
[Signature] em 15/05/24
 para parecer
 Precidência CMJ [Signature]

Encaminhado pela Presidência
 (CMJ) COMILSON SILVA
 em 03/10/24 para
 Parecer da Comissão CCJ (VETO)
 Recebido _____

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 035/24
Dispõe sobre o Portal da Transparência da
Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da
Rede Municipal, e dá outras providências.

Web Total - Encaminhado com ofício DER 055
em 24/09/2024

Nome: Ven. Crivellon Marcos Proíncio

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 em Sessão de 20/08/24
COMILSON SILVA
 PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 em Sessão de 03/09/24
COMILSON SILVA
 PRESIDENTE

APROVADO ATUAÇÃO
 Favoráveis 12
 Contrários -
 Abstenções -
20/08/24 [Signature]

APROVADO
 Favoráveis 12
 Contrários -
 Abstenções -
03/09/24 [Signature]

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de jaguariúna,
 na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
 Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



LIDO EM SESSÃO
DE 14/05/24
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 035/2024

Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Fica estabelecido o “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” no âmbito do município de Jaguariúna.

Art. 2º O respectivo Portal deverá garantir ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e assegurando a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o respectivo Portal divulgará, no mínimo, as seguintes informações:

I – resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no Município;

II – resultado do PISA no município, se houver, caso contrário aquele mais específico possível ao município.

III – a taxa de evasão do ano anterior e dos últimos 05 (cinco) anos das escolas públicas municipais, por unidade escolar;

IV – a taxa de repetência do ano anterior e dos últimos 05 (cinco) anos das escolas públicas municipais, por unidade escolar;

V – a quantidade de matrículas do ano em curso e dos últimos 05 (cinco) anos;

VI – a média de alunos por turma;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VII – o número de professores necessários de acordo com estudo e em efetivo exercício em sala de aula;

VIII – os equipamentos de apoio pedagógico necessários de acordo com estudo e existentes;

IX – o número de professores necessários por disciplina e em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

X – o número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício;

XI – a qualificação de cada professor, indicando seu grau de ensino e especialização, se houver;

XII – o quadro com os recursos financeiros repassados para a Unidade de Ensino pela União, pelo Estado e pelo Município, especificando sua destinação e aplicação;

XIII – número de vagas disponíveis e preenchidas por instituição de ensino, com lista número de pessoas na lista de espera e de reserva de vagas, atualizado semanalmente.

§ 1º As informações contidas no Portal deverão ser:

I - disponibilizadas em sítio eletrônico próprio e específico, de fácil e pronto acesso;

II – ser organizadas de forma a permitir a consulta por Unidade Escolar;

III – ser disponibilizadas em um link de acesso no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em local visível, de fácil e irrestrito acesso.

§ 2º O acesso às informações dispostas neste artigo será garantido em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 4º e 7º, todos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023.

Art. 4º Toda Unidade Pública Municipal de Ensino deverá manter em local de fácil acesso e visualização as informações constantes do art. 3º desta Lei.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta presente lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a transparência dos dados a respeito da qualidade do ensino das escolas públicas da rede municipal, de modo a assegurar a todos dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes.

A criação do portal representa um compromisso com a transparência e o acesso público à informação de qualidade sobre a educação municipal. Ao disponibilizar dados chave, o projeto promove uma governança mais aberta e responsável, permitindo que a sociedade civil participe ativamente na avaliação e melhoria do ensino.

Com a divulgação de indicadores educacionais, o portal permite identificar áreas que necessitam de melhorias, possibilitando a implementação de políticas públicas mais eficazes. A avaliação contínua desses indicadores é crucial para garantir um ensino de qualidade e para a tomada de decisões baseadas em evidências.

O portal não apenas informa, mas também engaja pais, alunos e a comunidade no processo educacional. Ao compreender melhor o desempenho das escolas, a comunidade pode colaborar mais efetivamente com as instituições educacionais e com o governo. A transparência nos dados educacionais promove a responsabilização dos gestores e educadores. Isso incentiva a prestação de contas e a responsabilidade no uso dos recursos e na implementação de políticas educacionais.

A longo prazo, o portal contribui para o desenvolvimento de uma cultura de avaliação e melhoria contínua, essencial para elevar os padrões de ensino. Isso é vital para o



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



desenvolvimento social e econômico do município, impactando positivamente gerações futuras.

Por estes motivos, peço auxílio dos colegas parlamentares para que seja aprovado o presente projeto de lei e transformado em legislação.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 13 de Maio de 2024.

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	687
Fls. Nº	Livro Nº Sistema
13/05/24	
	Secretaria

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 20/08/24

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 03/09/24

PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>20/08/24</u>	

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>03/09/24</u>	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 035/2024

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI N° 035/2024.

Autoria: **ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Ementa: **“Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.”**

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei n° 035/2024 que “Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.”

Na Justificativa, o Nobre Vereador Erivelton Marcos Proêncio explana sobre a importância da realização da proposta do Projeto para garantia da transparência dos dados a respeito da qualidade do ensino nas escolas públicas da rede municipal, de modo a assegurar todos dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes.

Ainda, destaca que não seria apenas um veículo de informação, como também engajaria os pais, alunos e a comunidade no processo educacional, que uma vez inseridos no sistema, poderiam colaborar mais efetivamente com as instituições educacionais e com o governo. Bem como, promoveria a responsabilização dos gestores e educadores, incentivando também a prestação de contas e responsabilidade no uso de recursos e na implementação de políticas educacionais.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II. Da Competência e Iniciativa:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 035/2024

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No que tange competência para iniciativa da matéria, há entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE [...]. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, **não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela**. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d" e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental a boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que 3 equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.***



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 035/2024

Assim, quanto à iniciativa a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, tendo em vista que não se enquadra nas matérias elencadas pelo rol taxativo da competência do Poder Executivo, na forma preceituada pelo art. 43, da Lei Orgânica do Município.

III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Conforme pesquisa prévia e anexa ao presente Projeto de Lei, tem relevância local e o interesse social na aplicação do tema tratado, e há entendimento no sentido de que a iniciativa é legal e corresponde ao respeito e atendimento aos Princípios Constitucionais de Publicidade e Eficiência da Administração Pública.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre ampliação da divulgação de informações decorrentes da atuação administrativa da Administração Pública e atende ao dispositivo do artigo 37 da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I, alínea “a” do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II do R.I.), **Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes** (art. 72, inciso III do R.I.) e **Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo** (art. 72, inciso IV do R.I.).



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 035/2024

V. Conclusão:

O Projeto de Lei nº 035/2024 não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de maio de 2024.

Isabela Maciel Bueno
Estagiária de Direito

Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 214.405



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br



PO R
UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 62 /2021

APROVADO
Em 07/12/2021
Manoel Rodrigues
Presidente



“Dispõe sobre o “Portal da
Transparência da Qualidade do
Ensino das Escolas Públicas da
Rede Municipal” e dá outras
providências”

MÁRCIO MENETTI PORTO, Prefeito Municipal em Piratini,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica estabelecido o “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” no âmbito do município de Piratini.

Art. 2º - O “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” deverá garantir ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e assegurando a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” divulgará as seguintes informações:

I - os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e dos demais índices existentes;

II - a taxa de evasão do ano anterior;

III - a taxa de repetência do ano anterior, quando for o caso;

IV - as matrículas do ano anterior e do ano em curso;

V - a média de alunos por turma;

VI - o número de Professores necessários e em efetivo exercício

em sala de aula;

VII - os equipamentos de apoio pedagógico necessários e existentes;

VIII - o número de Professores necessários por disciplina;

IX - o número de Professores em efetivo exercício em sala de

aula por disciplina;

REGISTRADO

06/12/2021
Mário Menetti Porto

Rua Bento Gonçalves, 116 Centro CEP: 96490-000

“Não às drogas, sim à vida”

Conheça Piratini, primeira e última Capital da República Rio-grandense e Terra Natal de Barbosa Lessa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei objetiva garantir a transparência da qualidade do ensino das escolas públicas da Rede Municipal, de modo a assegurar a todos, dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes. Com isso, busca-se a efetivação e aplicabilidade do princípio constitucional da publicidade, previsto na Carta Magna, em seu art. 37, e que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município de Piratini. Ademais, pretende-se efetivar o direito ao acesso às informações de interesse público, consoante o exposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que, em seu art. 7º, inciso VI, que dispõe: "Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;" A divulgação proposta irá proporcionar, de forma democrática, o aprimoramento da Educação em nossa cidade, dando maior transparência à população, de forma a viabilizar o controle social e a garantir a ampla participação na avaliação da qualidade do ensino público municipal.

Pelo exposto, conta-se com o apoio dos demais pares, a fim de ver aprovada esta importante propositura.

Piratini, 30 de setembro de 2021.


Vereador Sergio Moacir Rodrigues de Castro
Líder da Bancada do PDT - 2021 .





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE [...] LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO

DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que 3 equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. 1**

As recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado estão em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, também, tem decidido pela improcedência de ações diretas de inconstitucionalidade que questionam leis de origem no Legislativo que impõem ao Executivo o dever de divulgar informações decorrentes de sua atuação administrativa, conforme se demonstra nas ementas que abaixo colacionamos:


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125**

acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

De acordo com o atual entendimento jurisprudencial, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 56/2021 pelo Plenário, por razões de interesse público.

2.2. Da Tramitação e Votação

[Handwritten Signature]
Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44'933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

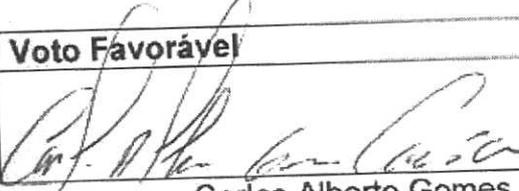


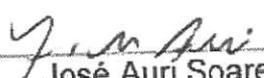
COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N°62/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°62/2021, que – “DISPÕE SOBRE O “PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA QUALIDADE DO ENSINO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	
Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão Vereador do PDT	

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	
José Auri Soares – Membro da Comissão Vereador do PT	

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	
Miriam Buchweitz de Ávila– Membro da Comissão Vereadora do MDB	

Piratini, 07 de dezembro de 2021.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 035/2024

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO no Projeto de Lei nº 035/2024.

Autoria: **ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Vereador Erivelton Marcos Proêncio, o Projeto de Lei nº 035/2024, que “Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.”

Na Justificativa, o Nobre Vereador Erivelton Marcos Proêncio explana sobre a importância da realização da proposta do Projeto para garantia da transparência dos dados a respeito da qualidade do ensino nas escolas públicas da rede municipal, de modo a assegurar todos dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes.

Ainda, destaca que não seria apenas um veículo de informação, como também engajaria os pais, alunos e a comunidade no processo educacional, que uma vez inseridos no sistema, poderiam colaborar mais efetivamente com as instituições educacionais e com o governo. Bem como, promoveria a responsabilização dos gestores e educadores, incentivando também a prestação de contas e responsabilidade no uso de recursos e na implementação de políticas educacionais.

É o relatório.

Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 035/2024

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa, a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, tendo em vista que não se enquadra nas matérias elencadas pelo rol taxativo da competência do Poder Executivo, na forma preceituada pelo art. 43, da Lei Orgânica do Município.

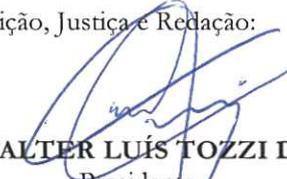
Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 035/2024, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 035/2024 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

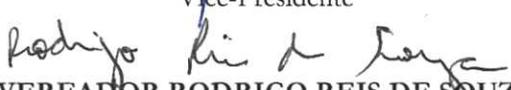
Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de maio de 2024

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário – relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 035/2024

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE no Projeto de Lei nº 035/2024

Autoria: **ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do vereador acima mencionado, o Projeto de Lei nº 035/2024 que “Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.”

Na Justificativa, o Nobre Vereador Erivelton Marcos Proêncio explana sobre a importância da realização da proposta do Projeto para garantia da transparência dos dados a respeito da qualidade do ensino nas escolas públicas da rede municipal, de modo a assegurar todos dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto, por não encontrar óbices quanto a constitucionalidade, nem qualquer outro vício por ela sanável.

É o relatório.

Em relação ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



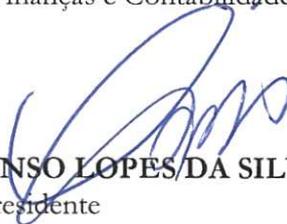
Projeto de Lei nº 035/2024

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 035/2024, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de maio de 2024.

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:



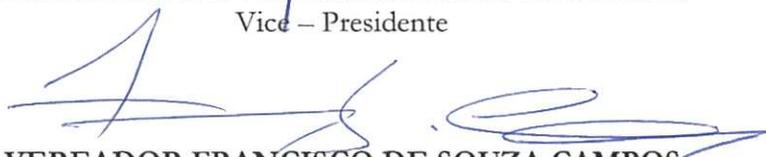
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente



VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice – Presidente



VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário - relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES:

- DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e
TURISMO;

-DE OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS
e TRANSPORTES:

Projeto de Lei nº 035/2024

Ementa: “Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.”

Após análise do Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Orçamento, que concluiu pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto, encaminha-se o projeto de lei em questão, à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo, e à Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes para exarar parecer e prosseguir o feito, conforme dispõe o artigo 96 do Regimento Interno desta Câmara.

Recebi em ____/____/____

Vereador José Muniz

Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo

Vereador José Alaércio de Toledo Lima Junior

Vice Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo

Vereador Walter Luis Tozzi de Camargo

Secretário da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo



Câmara Municipal de Jaguariúna

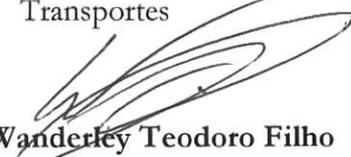
Estado de São Paulo

20

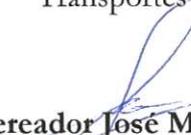



Vereador Wilian Barbosa do Morrinho

Presidente da Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes


Vereador Wanderley Teodoro Filho

Vice Presidente da Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes


Vereador José Muniz

Secretário da Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 035/2024

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DE OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTE e SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO; ao Projeto de Lei nº 035/2024.

Autoria: **ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Vereador Erivelton Marcos Proêncio, o Projeto de Lei nº 035/2024, que “Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela legalidade do projeto.

O projeto explana sobre a importância da realização da proposta para garantia da transparência dos dados a respeito da qualidade do ensino nas escolas públicas da rede municipal, de modo a assegurar todos dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo, no âmbito de sua competência, entende que o projeto é meritório e merece prosperar, eis que versa sobre questão local de incentivo à educação e transparência municipal, através do fornecimento de informações e incentivo ao engajamento e participação das famílias com as instituições educacionais e o governo. Além, promoveria a responsabilização dos gestores e educadores, incentivando também a prestação de contas e responsabilidade no uso de recursos e na implementação de políticas educacionais.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 035/2024

Em relação ao aspecto de serviços públicos, a Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes, não encontram óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à educação e transparência do serviço público municipal.

Portanto, o parecer é favorável.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de agosto de 2024.

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente – relator

VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

Vice – Presidente

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

Secretário

Pela Comissão Permanente de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente – relator

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice – Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 20/08/24
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 035/2024

Autoria: Ver. Erivelton Marcos Proêncio - NOVO

Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o "Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal" no âmbito do município de Jaguariúna.

Art. 2º O respectivo Portal deverá garantir ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e assegurando a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o respectivo Portal divulgará, no mínimo, as seguintes informações:

I – resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no Município;

II – resultado do PISA no município, se houver, caso contrário aquele mais específico possível ao município.

III – a taxa de evasão do ano anterior e dos últimos 05 (cinco) anos das escolas públicas municipais, por unidade escolar;

IV – a taxa de repetência do ano anterior e dos últimos 05 (cinco) anos das escolas públicas municipais, por unidade escolar;

V – a quantidade de matrículas do ano em curso e dos últimos 05 (cinco) anos;

VI – a média de alunos por turma;

VII – o número de professores necessários de acordo com estudo e em efetivo exercício em sala de aula;

VIII – os equipamentos de apoio pedagógico necessários de acordo com estudo e existentes;

IX – o número de professores necessários por disciplina e em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

X – o número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício;

XI – a qualificação de cada professor, indicando seu grau de ensino e especialização, se houver;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



XII – o quadro com os recursos financeiros repassados para a Unidade de Ensino pela União, pelo Estado e pelo Município, especificando sua destinação e aplicação;

XIII – número de vagas disponíveis e preenchidas por instituição de ensino, com lista número de pessoas na lista de espera e de reserva de vagas, atualizado semanalmente.

§ 1º As informações contidas no Portal deverão ser:

I - disponibilizadas em sítio eletrônico próprio e específico, de fácil e pronto acesso;

II – ser organizadas de forma a permitir a consulta por Unidade Escolar;

III – ser disponibilizadas em um link de acesso no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em local visível, de fácil e irrestrito acesso.

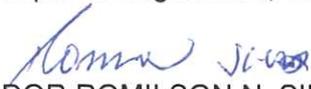
§ 2º O acesso às informações dispostas neste artigo será garantido em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 4º e 7º, todos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023.

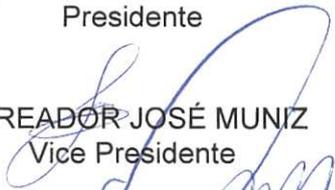
Art. 4º Toda Unidade Pública Municipal de Ensino deverá manter em local de fácil acesso e visualização as informações constantes do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta presente lei no que couber.

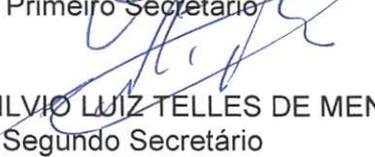
Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 03 de setembro de 2024.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVÍO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



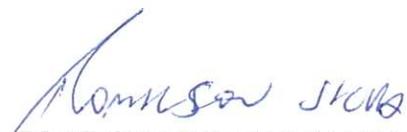
Ofício PRE n.º 188

Jaguariúna 04 de setembro de 2024

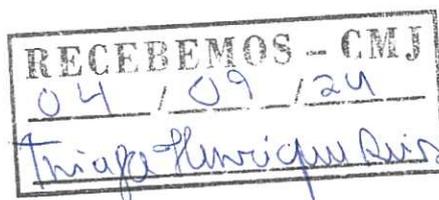
Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 035/24, do Sr. Erivelton Marcos Proêncio -Dispõe sobre o Portal da Transparência da qualidade do ensino das escolas públicas da rede municipal e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa em 20 de agosto e 03 de setembro corrente.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.





Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 055/2024

Jaguariúna, aos 24 de setembro de 2024.

Ref.: Projeto de Lei nº 035/2024 (Dispõe sobre o Portal da Transparência da qualidade do ensino das escolas públicas da rede municipal e dá outras providências)

Senhor Presidente:

Por meio deste, informamos, com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo legal, VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 035/2024, que dispõe sobre o Portal da Transparência da qualidade do ensino das escolas públicas da rede municipal e dá outras providências.

Por se tratar de VETO TOTAL, fazemos a devolução do respectivo Autógrafo à esta Casa de Leis, juntamente com as razões de veto.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

MARCIO GUSTAVO
BERNARDES
REIS:16505257888

Assinado de forma digital por
MARCIO GUSTAVO BERNARDES
REIS:16505257888
Dados: 2024.09.24 13:04:08 -03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

PROTOCOLO Nº	1036
EM	24 / 09 / 24
SECRETARIA	1



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 035/2024

O autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2024 dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal.

Consoante orientação da Secretaria Municipal de Educação, foi verificada a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, primeiramente, na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, tendo em vista esta estabelecer a competência privativa do Prefeito em dispor sobre a atribuição das Secretarias, bem como a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, senão vejamos:

“Art. 43. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesas previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.”

Destaca-se, além disso, que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese esta que resta inviável, diante da impossibilidade de contabilização da despesa advinda da presente proposta.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Evidencia-se que o presente autógrafo possuiu vício de iniciativa, porquanto impõe ao Poder Executivo um aumento de despesa não integrante do planejamento administrativo, decorrente da criação e manutenção da hospedagem de portal de transparência, a ser disponibilizado em sítio eletrônico próprio e específico, sendo que a Prefeitura possui inserido em seu site oficial, informações atinentes à transparência, conforme previsão da Lei Federal nº 12.527/11, que regula o acesso à informação do setor público.

O manejo estatístico previsto pelo autógrafo, ademais, demandaria emprego de recursos humanos atualmente não disponíveis na estrutura da Secretaria Municipal de Educação. A contratação de novos servidores públicos, ou mesmo a disponibilização de servidores públicos treinados para atender à exigência da lei, geraria um aumento significativo nas despesas com pessoal. Para que tal medida seja viável, portanto, é imprescindível que o projeto de lei indique a fonte de recursos que assegure a viabilidade financeira da proposta, conforme exige o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência dessa indicação caracteriza vício formal que compromete a legalidade do projeto.

O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, impõe que a administração pública busque sempre a melhor utilização dos recursos públicos. Assim, é necessário avaliar se a implementação do portal da transparência da educação é a melhor alternativa para atender às demandas do serviço público, considerando outras formas de gestão e a possibilidade de readequação do portal da transparência já existente.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino nas Escolas Públicas da Rede Municipal deve observar rigorosamente as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a criação de despesas, bem como as normas relativas a competência do Prefeito em dispor sobre a atribuição das Secretarias. Logo, sob qualquer prisma, impõe-se o VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 035/2024, de iniciativa do Poder Legislativo.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, 24 de setembro de 2024.

MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS:16505257888 Assinado de forma digital por MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS:16505257888
Dados: 2024.09.24 14:18:22 -03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



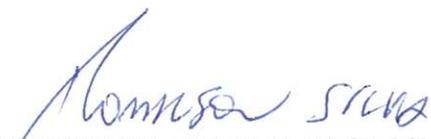
Ofício PRE n.º 188

Jaguariúna 04 de setembro de 2024

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 035/24, do Sr. Erivelton Marcos Proêncio -Dispõe sobre o Portal da Transparência da qualidade do ensino das escolas públicas da rede municipal e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa em 20 de agosto e 03 de setembro corrente.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 035/2024

Autoria: Ver. Erivelton Marcos Proêncio - NOVO

Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o "Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal" no âmbito do município de Jaguariúna.

Art. 2º O respectivo Portal deverá garantir ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e assegurando a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o respectivo Portal divulgará, no mínimo, as seguintes informações:

I – resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no Município;

II – resultado do PISA no município, se houver, caso contrário aquele mais específico possível ao município.

III – a taxa de evasão do ano anterior e dos últimos 05 (cinco) anos das escolas públicas municipais, por unidade escolar;

IV – a taxa de repetência do ano anterior e dos últimos 05 (cinco) anos das escolas públicas municipais, por unidade escolar;

V – a quantidade de matrículas do ano em curso e dos últimos 05 (cinco) anos;

VI – a média de alunos por turma;

VII – o número de professores necessários de acordo com estudo e em efetivo exercício em sala de aula;

VIII – os equipamentos de apoio pedagógico necessários de acordo com estudo e existentes;

IX – o número de professores necessários por disciplina e em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

X – o número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício;

XI – a qualificação de cada professor, indicando seu grau de ensino e especialização, se houver;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



XII – o quadro com os recursos financeiros repassados para a Unidade de Ensino pela União, pelo Estado e pelo Município, especificando sua destinação e aplicação;

XIII – número de vagas disponíveis e preenchidas por instituição de ensino, com lista número de pessoas na lista de espera e de reserva de vagas, atualizado semanalmente.

§ 1º As informações contidas no Portal deverão ser:

I - disponibilizadas em sítio eletrônico próprio e específico, de fácil e pronto acesso;

II – ser organizadas de forma a permitir a consulta por Unidade Escolar;

III – ser disponibilizadas em um link de acesso no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em local visível, de fácil e irrestrito acesso.

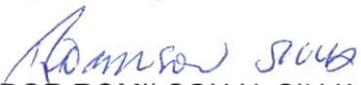
§ 2º O acesso às informações dispostas neste artigo será garantido em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 4º e 7º, todos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023.

Art. 4º Toda Unidade Pública Municipal de Ensino deverá manter em local de fácil acesso e visualização as informações constantes do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta presente lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 03 de setembro de 2024.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVÍO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna ³²

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a transparência dos dados a respeito da qualidade do ensino das escolas públicas da rede municipal, de modo a assegurar a todos dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes.

A criação do portal representa um compromisso com a transparência e o acesso público à informação de qualidade sobre a educação municipal. Ao disponibilizar dados chave, o projeto promove uma governança mais aberta e responsável, permitindo que a sociedade civil participe ativamente na avaliação e melhoria do ensino.

Com a divulgação de indicadores educacionais, o portal permite identificar áreas que necessitam de melhorias, possibilitando a implementação de políticas públicas mais eficazes. A avaliação contínua desses indicadores é crucial para garantir um ensino de qualidade e para a tomada de decisões baseadas em evidências.

O portal não apenas informa, mas também engaja pais, alunos e a comunidade no processo educacional. Ao compreender melhor o desempenho das escolas, a comunidade pode colaborar mais efetivamente com as instituições educacionais e com o governo. A transparência nos dados educacionais promove a responsabilização dos gestores e educadores. Isso incentiva a prestação de contas e a responsabilidade no uso dos recursos e na implementação de políticas educacionais.

A longo prazo, o portal contribui para o desenvolvimento de uma cultura de avaliação e melhoria contínua, essencial para elevar os padrões de ensino. Isso é vital para o desenvolvimento social e econômico do município, impactando positivamente gerações futuras. Por estes motivos, peço auxílio dos colegas parlamentares para que seja aprovado o presente projeto de lei e transformado em legislação.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 13 de maio de 2024.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 035/2024

PARECER JURÍDICO AO VETO TOTAL AO PROJETO de LEI Nº 035/2024.

Autoria: **ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Solicitante: **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**

Ementa: **“Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.”**

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca da legalidade do Veto Total do Executivo ao Projeto de Lei nº 035/2024 que “Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.”

Instruem o pedido, no que interessa, Projeto de Lei, Ofício número DER nº 055/2024 e Razões do Veto.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II. Da Fundamentação:

Prefacialmente, importante destacar que o exame deste Departamento Jurídico cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

É salutar que este Departamento Jurídico foi instado a se manifestar acerca da constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei nº 035/2024, exarado o Parecer Jurídico ao mesmo (doc. Anexado nos autos), concluindo pela constitucionalidade do referido projeto, conforme conclusão abaixo, in verbis:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 035/2024

“O Projeto de Lei nº 035/2024 não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.”

In casu, trata-se de veto total com os seguintes argumentos, conforme se depreende das razões do veto, que por se tratar de **total**, deixou de ser encaminhado o respectivo Autógrafo.

“Consoante orientação da Secretaria Municipal de Educação, foi verificada a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, primeiramente, na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, tendo em vista esta estabelecer a competência privativa do Prefeito em dispor sobre a atribuição das Secretarias, bem como a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública (...)

Destaca-se, além disso, que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese esta que resta inviável, diante da impossibilidade de contabilização da despesa advinda da presente proposta.

Evidencia-se que o presente autógrafo possuiu vício de iniciativa, porquanto impõe ao Poder Executivo um aumento de despesa não integrante do planejamento administrativo, decorrente da criação e manutenção da hospedagem de portal de transparência, a ser disponibilizado em sítio eletrônico próprio e específico, sendo que a Prefeitura possui inserido em seu site oficial, informações atinentes à transparência, conforme previsão da Lei Federal nº 12.527/11, que regula o acesso à informação do setor público. (...)

Para que tal medida seja viável, portanto, é imprescindível que o projeto de lei indique a fonte de recursos que assegure a viabilidade financeira da proposta, conforme exige o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência dessa indicação caracteriza vício formal que compromete a legalidade do projeto.

O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, impõe que a administração pública busque sempre a melhor utilização dos recursos públicos. Assim, é necessário avaliar se a implementação do portal da transparência



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 035/2024

da educação é a melhor alternativa para atender às demandas do serviço público, considerando outras formas de gestão e a possibilidade de readequação do portal da transparência já existente.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino nas Escolas Públicas da Rede Municipal deve observar rigorosamente as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a criação de despesas, bem como as normas relativas a competência do Prefeito em dispor sobre a atribuição das Secretarias. Logo, sob qualquer prisma, impõe-se o VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 035/2024, de iniciativa do Poder Legislativo..”

Em consonância com o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, o Prefeito pode vetar o Projeto, uma vez que tenha considerado inconstitucional ou contrário ao interesse público, em seu todo ou parte dele.

Desta feita, o Veto Total apresentou justificativa e informou a fundamentação legal.

Quanto à sua tempestividade, de acordo com o mesmo artigo, o Veto deverá ser feito no prazo de 15 dias úteis, tendo o início da contagem na data de recebimento do Projeto.

De acordo com o recibo, datado do dia 04/09/2024, e a data do Ofício DER-nº 055/2024, sendo esta 24/09/2024, o Veto Total fora apresentado tempestivamente.

III. Da Legalidade:

O presente Parecer demonstra a legalidade do Veto Total pelo Poder Executivo Municipal, tempestiva e fundamentadamente apresentado.

Em conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 47 da LOM, o Plenário realizará a apreciação do Veto dentro do prazo de 30 dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 035/2024

Faz-se necessário ainda observar o trâmite estatuído no artigo 250 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna:

Art. 250 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º **Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.**

§ 3º **As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.**

§ 4º **Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.**

§ 5º **O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.**

§ 6º O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para discussão de veto, se necessário.

§ 7º **O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em votação nominal.**

§ 8º **Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.**

§ 9º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas em 48 (quarenta e oito) horas ao Prefeito, que em igual prazo deverá sancioná-las. Alínea única – Não o fazendo, caberá ao Presidente da Câmara, também em 48 (quarenta e oito) horas, promulga-las e, se este não o fizer, caberá Vice-Presidente fazê-lo e igual prazo.

§ 10 – O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

IV. Conclusão:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei 035/2024

Diante do exposto, não se vislumbra óbice técnica o presente Veto Total em comento, havendo necessidade de observância ao trâmite estatuído no colacionado artigo 250 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, bem como à Lei Orgânica do Município.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões, cabendo aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 14 de outubro de 2024.

Isabela Maciel Bueno
Estagiária de Direito

Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 214.405



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Veto total ao Projeto de Lei nº 035/2024

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO AO VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 035/2024.

Autoria do Projeto de Lei Vetado: **VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO.**

Parecer: **CONTRÁRIO AO VETO TOTAL.**

O Executivo, após análise do Projeto de Lei nº 035/2024, de autoria do Vereador Erivelton Marcos Proêncio, que “Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.”, apresentou Veto Total ao mencionado projeto.

Aponta o Executivo que parte da Propositura é inconstitucional por ultrapassar os limites da competência para iniciativa do Poder Legislativo, conforme o trecho transcrito:

“Consoante orientação da Secretaria Municipal de Educação, foi verificada a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, primeiramente, na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, tendo em vista esta estabelecer a competência privativa do Prefeito em dispor sobre a atribuição das Secretarias, bem como a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública (...)”

Esclareceu que o dispositivo incorreu em inconstitucionalidade relacionada à separação de poderes, com vício de iniciativa e de reserva de Administração, bem como por criar despesas sem a respectiva origem dos recursos.

Com essas considerações, compete a esta Comissão exarar parecer sobre o acolhimento ou não do veto total oposto ao Projeto de Lei nº 035/2024.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Veto total ao Projeto de Lei nº 035/2024

Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente proposição em conformidade com o artigo 47 da Lei Orgânica e com o artigo 250 do Regimento Interno desta Casa, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto.

De acordo com o recibo, datado do dia 04/09/2024, e a data do Ofício DER- nº 055/2024, sendo esta 24/09/2024, o Veto Total fora apresentado tempestivamente.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que a Lei questionada não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, nem dá nova atribuição a órgão da administração pública. Assim, não se caracteriza no caso, a vedação constitucional.

Além disso, a legislação se baseia no princípio da Publicidade e na Transparência dos Atos do Poder Público. Isto porque, a lei apenas aprimora a transparência das atividades administrativas, sendo aceito pela jurisprudência pátria que o Poder Legislativo tem o poder de implementar medidas de aprimoramento para fiscalização das atividades realizadas pelo Executivo.

Por fim, é irrisório o custo gerado para aplicação da Lei aprovada, tendo em vista que o Executivo já possui mecanismos e aparatos necessários para a concretização da legislação questionada.

Nesse sentido, decidiu o STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o tema:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do**



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Veto total ao Projeto de Lei nº 035/2024

chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 06/11/2014 - Publicação: 02/02/2015 - Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Assim, não assiste razão ao Executivo ao vetar totalmente o Projeto de Lei nº 035/2024, pelos motivos supracitados.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários ao veto total oposto à propositura.

Portanto, nosso parecer é pela rejeição ao veto total ao Projeto de Lei nº 035/2024.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Veto total ao Projeto de Lei nº 035/2024

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de outubro de 2024.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:



VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO
Presidente



VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente



VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 219/24

Jaguariúna, 06 de novembro de 2024.

Senhor Prefeito

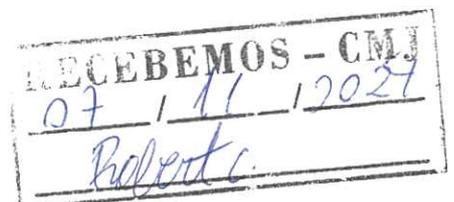
Vimos, por intermédio do presente, comunicar a Vossa Excelência que o Veto TOTAL oposto ao Projeto de lei nº 035/24 de autoria do sr. Erivelton Marcos Proêncio, que dispõe sobre o Portal da Transparência da qualidade do ensino das escolas públicas da rede municipal e dá outras providências, foi REJEITADO por 10 votos contrários e 02 favoráveis, dos Srs. Francisco de Souza Campos e Wanderley Teodoro Filho, em Única Discussão, em Sessão Ordinária realizada por esta Edilidade, aos 05 de novembro de 2024.

Outrossim, encaminhamos referido Projeto de lei para promulgação dentro do prazo de 48 horas, conforme preceitua o § 4º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município,

Atenciosamente,

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
Presidente

Ao Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna/SP.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 12 de novembro de 2024

Ofício PRE 221

Senhor Prefeito

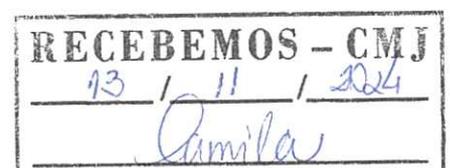
Solicitamos desse Executivo a gentileza de fornecer a esta Casa de Leis, o próximo número de Lei Municipal a ser editada no Município, para que possamos promulgar o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 035/24 – Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências
(Autoria: Ver. Erivelton Marcos Proêncio)

Att.

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
Presidente

Ao Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



DTL



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



LEI nº 2.980 de 13 de novembro de 2024.

Autoria: Ver. Erivelton Marcos Proêncio - NOVO

Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.

Romilson Nascimento Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º, do art. 47, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o "Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal" no âmbito do município de Jaguariúna.

Art. 2º O respectivo Portal deverá garantir ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e assegurando a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o respectivo Portal divulgará, no mínimo, as seguintes informações:

I – resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no Município;

II – resultado do PISA no município, se houver, caso contrário aquele mais específico possível ao município.

III – a taxa de evasão do ano anterior e dos últimos 05 (cinco) anos das escolas públicas municipais, por unidade escolar;

IV – a taxa de repetência do ano anterior e dos últimos 05 (cinco) anos das escolas públicas municipais, por unidade escolar;

V – a quantidade de matrículas do ano em curso e dos últimos 05 (cinco) anos;

VI – a média de alunos por turma;

VII – o número de professores necessários de acordo com estudo e em efetivo exercício em sala de aula;

VIII – os equipamentos de apoio pedagógico necessários de acordo com estudo e existentes;

IX – o número de professores necessários por disciplina e em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

X – o número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício;

XI – a qualificação de cada professor, indicando seu grau de ensino e especialização, se houver;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



XII – o quadro com os recursos financeiros repassados para a Unidade de Ensino pela União, pelo Estado e pelo Município, especificando sua destinação e aplicação;

XIII – número de vagas disponíveis e preenchidas por instituição de ensino, com lista número de pessoas na lista de espera e de reserva de vagas, atualizado semanalmente.

§ 1º As informações contidas no Portal deverão ser:

I - disponibilizadas em sítio eletrônico próprio e específico, de fácil e pronto acesso;

II – ser organizadas de forma a permitir a consulta por Unidade Escolar;

III – ser disponibilizadas em um link de acesso no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em local visível, de fácil e irrestrito acesso.

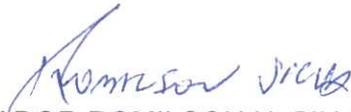
§ 2º O acesso às informações dispostas neste artigo será garantido em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 4º e 7º, todos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023.

Art. 4º Toda Unidade Pública Municipal de Ensino deverá manter em local de fácil acesso e visualização as informações constantes do art. 3º desta Lei.

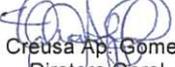
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta presente lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de novembro de 2024.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

LEI nº 2.980 de 13 de novembro de 2024.

Autoria: Ver. Erivelton Marcos Proêncio - NOVO

Dispõe sobre o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal, e dá outras providências.

Romilson Nascimento Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º, do art. 47, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o "Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal" no âmbito do município de Jaguariúna.

Art. 2º O respectivo Portal deverá garantir ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e assegurando a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o respectivo Portal divulgará, no mínimo, as seguintes informações:

I – resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no Município;

II – resultado do PISA no município, se houver, caso contrário aquele mais específico possível ao município.

III – a taxa de evasão do ano anterior e dos últimos 05 (cinco) anos das escolas públicas municipais, por unidade escolar;

IV – a taxa de repetência do ano anterior e dos últimos 05 (cinco) anos das escolas públicas municipais, por unidade escolar;

V – a quantidade de matrículas do ano em curso e dos últimos 05 (cinco) anos;

VI – a média de alunos por turma;

VII – o número de professores necessários de acordo com estudo e em efetivo exercício em sala de aula;

VIII – os equipamentos de apoio pedagógico necessários de acordo com estudo e existentes;

IX – o número de professores necessários por disciplina e em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

X – o número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício;

XI – a qualificação de cada professor, indicando seu grau de ensino e especialização, se houver;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XII – o quadro com os recursos financeiros repassados para a Unidade de Ensino pela União, pelo Estado e pelo Município, especificando sua destinação e aplicação;

XIII – número de vagas disponíveis e preenchidas por instituição de ensino, com lista número de pessoas na lista de espera e de reserva de vagas, atualizado semanalmente.

§ 1º As informações contidas no Portal deverão ser:

I - disponibilizadas em sítio eletrônico próprio e específico, de fácil e pronto acesso;

II – ser organizadas de forma a permitir a consulta por Unidade Escolar;

III – ser disponibilizadas em um link de acesso no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em local visível, de fácil e irrestrito acesso.

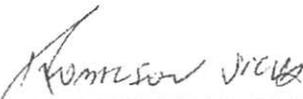
§ 2º O acesso às informações dispostas neste artigo será garantido em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 4º e 7º, todos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023.

Art. 4º Toda Unidade Pública Municipal de Ensino deverá manter em local de fácil acesso e visualização as informações constantes do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta presente lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de novembro de 2024.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Grausa A. Gomes
Diretora Geral

Lei 2980